



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.298 - SP (2000/0032576-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : SANTA DOMINE ANTONIASSI
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTO CONSIDERADO FALSO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DA PARTE AUTORA. CÓPIA AUTENTICADA. SUA VALIDADE. ART. 5º DA LICC. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O documento apontado como novo e que motivou a propositura da rescisória foi alvo de incidente de falsidade. Intimada a apresentar o documento original, sob pena de ser considerado falso, a autora deixou de fazê-lo. Ante a não exibição do documento original, é considerado falso o documento de fl. 90.

2. Não há por que desprezar a certidão de casamento posteriormente colacionada aos autos, que não teve sua veracidade inquinada. Apresentada cópia autenticada, sua validade deve ser reconhecida. Precedente desta Corte.

3. O fato de a certidão de casamento não ter sido apresentada no momento da propositura da ação não implica inovação quanto ao fundamento jurídico do pedido. Esta rescisória está fundada no art. 485, VII, do CPC, que trata da rescisão do julgado ante a apresentação de documento novo, como ocorreu, *in casu*. No pertinente às ações que objetivam a percepção de benefício previdenciário, deve-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça. A propósito, o art. 5º da LICC.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "desconsiderar a juntada de tais documentos após a contestação, dos quais foi dada regular vista ao INSS, seria fazer tábula rasa ao já mencionado princípio do *pro misero* e das inúmeras dificuldades vividas por esses trabalhadores, as quais refletem na produção das provas apresentadas em juízo" (AR 1.368/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 29/4/08).

5. A orientação jurisprudencial da 3ª Seção deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da ação rescisória autorizam a rescisão do julgado, embora já existentes quando ajuizada a ação ordinária. A solução *pro misero* é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

6. O benefício pleiteado não foi concedido pelo aresto rescindendo porque a prova dos autos foi considerada como exclusivamente testemunhal. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício, em razão de documento comprobatório de sua condição de trabalhadora rural. Precedentes do STJ.

7. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 26 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.298 - SP (2000/0032576-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : SANTA DOMINE ANTONIASSI
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por SANTA DOMINE ANTONIASSI, com fulcro no art. 485, VII, do CPC, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a desconstituição de acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do recurso da autarquia, considerando não comprovado o exercício da atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, em razão da existência de prova exclusivamente testemunhal.

A autora alega que, por ocasião da propositura da ação ordinária, juntou apenas documentos pessoais, tendo em vista o seu desconhecimento acerca de outros que comprovassem sua atividade rurícola. Acrescenta que, posteriormente orientada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, buscou localizar documentos que efetivamente comprovassem o exercício do labor rural. Afirmar que encontrou, então, o documento colacionado à fl. 90, qual seja, o requerimento dirigido à Secretaria de Estado de Educação, para fins de matrícula de seu filho, que indica sua profissão como sendo lavradora.

À fl. 94 foi deferida a gratuidade de Justiça.

Citado, o INSS apresentou Incidente de Falsidade e Contestação (fls. 99/101 e 103/109, respectivamente).

Às fls. 112/114, a autora trouxe cópia de sua certidão de casamento.

Pela decisão de fl. 118, o então relator, Min. JORGE SCARTEZZINI, deferiu o pedido de exibição do documento original, sob pena de considerá-lo falso. Entretanto, conforme certificado à fl. 120, a autora não se manifestou.

Ante o documento juntado à fl. 114, abri vista ao INSS.

Pela decisão de fl. 133, deferi o requerimento da autarquia às fls. 130/131, no sentido de que a autora trouxesse o original da certidão de casamento colacionada e, à fl. 144, a autora apresentou sua cópia autenticada.

Com vista, o INSS manifestou-se às fls. 164/165. Sustentando que a autora não cumprira a decisão que determinou a apresentação do documento original, requereu a extinção do feito. No mérito, alegou que a certidão de casamento "não está apta a comprovar o exercício da atividade rural", porque ausentes outros elementos de prova, e que não restou comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento do benefício.

Apresentadas as razões finais do INSS (fls. 170 e 192) e da autora (fls. 181/186), o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 194/201 opinando, conclusivamente, pela improcedência da rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.298 - SP (2000/0032576-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTO CONSIDERADO FALSO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DA PARTE AUTORA. CÓPIA AUTENTICADA. SUA VALIDADE. ART. 5º DA LICC. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O documento apontado como novo e que motivou a propositura da rescisória foi alvo de incidente de falsidade. Intimada a apresentar o documento original, sob pena de ser considerado falso, a autora deixou de fazê-lo. Ante a não exibição do documento original, é considerado falso o documento de fl. 90.

2. Não há por que desprezar a certidão de casamento posteriormente colacionada aos autos, que não teve sua veracidade inquinada. Apresentada cópia autenticada, sua validade deve ser reconhecida. Precedente desta Corte.

3. O fato de a certidão de casamento não ter sido apresentada no momento da propositura da ação não implica inovação quanto ao fundamento jurídico do pedido. Esta rescisória está fundada no art. 485, VII, do CPC, que trata da rescisão do julgado ante a apresentação de documento novo, como ocorreu, *in casu*. No pertinente às ações que objetivam a percepção de benefício previdenciário, deve-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça. A propósito, o art. 5º da LICC.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "desconsiderar a juntada de tais documentos após a contestação, dos quais foi dada regular vista ao INSS, seria fazer tábula rasa ao já mencionado princípio do *pro misero* e das inúmeras dificuldades vividas por esses trabalhadores, as quais refletem na produção das provas apresentadas em juízo" (AR 1.368/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 29/4/08).

5. A orientação jurisprudencial da 3ª Seção deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da ação rescisória autorizam a rescisão do julgado, embora já existentes quando ajuizada a ação ordinária. A solução *pro misero* é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

6. O benefício pleiteado não foi concedido pelo aresto rescindendo porque a prova dos autos foi considerada como exclusivamente testemunhal. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício, em razão de documento comprobatório de sua condição de trabalhadora rural. Precedentes do STJ.

7. Ação rescisória julgada procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como vimos do relatório, o documento apontado como novo e que motivou a propositura da rescisória, qual seja, o requerimento dirigido à Secretaria de Estado de Educação, foi alvo de incidente de falsidade. A autora foi intimada a apresentar o documento original, sob pena de ser considerado falso. No entanto, deixou de fazê-lo. Destarte, ante a não exibição do documento original, considero falso aquele trazido aos autos à fl. 90.

Entretanto, não há por que desprezar a certidão de casamento posteriormente colacionada aos autos, a qual não teve sua veracidade inquinada. A não apresentação do documento original é insuficiente para a pleiteada extinção do processo, porque, apresentada cópia autenticada, sua validade deve ser reconhecida. Nesse sentido o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 2ª VIA JUNTADA POSTERIORMENTE. CONTRADITÓRIO ATENDIDO. PEDIDO PROCEDENTE.

.....
.....

4. Ainda que a certidão de casamento original não tenha vindo aos autos junto com a petição inicial, a sua juntada *a posteriori*, previamente anunciada, não foi feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou este juízo, tendo sido dada à autarquia previdenciária igual oportunidade para sobre ela se manifestar, na dialética do processo.

5. A validade dos termos da segunda via da certidão de casamento é fortalecida pela fé pública do oficial do registro civil que a expediu. Havendo o início de prova material a corroborar a prova testemunhal produzida, fica autorizada a rescisão da decisão monocrática que entendeu ser ele inexistente.

6. Ação rescisória julgada procedente. (AR 3.385/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 9/9/08 - grifei).

Além disso, ao contrário do asseverado pelo representante do Ministério Público Federal, o fato de o documento em questão não ter sido colacionado no momento da propositura da ação não implica "inovação quanto ao fundamento jurídico do pedido" (fl. 198).

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, enumera as circunstâncias que possibilitam a desconstituição de julgado. Esta ação rescisória encontra-se fundada no art. 485, VII, do CPC, que versa acerca da rescisão do julgado ante a apresentação de documento novo, como ocorreu, *in casu*.

Verifica-se que, inicialmente, a autora apresentou um documento (requerimento dirigido à Secretaria de Estado de Educação), que foi alvo de Incidente de Falsidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, colacionou novo documento (certidão de casamento). Com vista, o INSS pugnou pela apresentação do original e a autora trouxe sua cópia autenticada. O primeiro documento está sendo desconsiderado, ante a sua falsidade, ora declarada. Contudo, não há razão para se desprezar a certidão de casamento apresentada. Ressalta-se que, no pertinente às ações que objetivam a percepção de benefício previdenciário, deve-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça. Invocável, embora despiciendo, o art. 5º da LICC.

Além disso, trago à colação excerto do bem-lançado voto da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, na AR 1.368/SP (DJ 29/4/08):

Cumprе salientar, por oportuno, que desconsiderar a juntada de tais documentos após a contestação, dos quais foi dada regular vista ao INSS, seria fazer tábula rasa ao já mencionado princípio do *pro misero* e das inúmeras dificuldades vividas por esses trabalhadores, as quais refletem na produção das provas apresentadas em juízo. Deve-se afastar, portanto, a alegada violação ao art. 396 do Código de Processo Civil sustentada pelo INSS.

Ante o exposto, conforme a orientação jurisprudencial da 3ª Seção desta Corte, os documentos apresentados em sede de rescisória, como, *in casu*, a **certidão de casamento da autora**, que indica o marido como lavrador, autoriza a rescisão do julgado, embora já existisse quando ajuizada a ação ordinária. Adota-se, pois, a solução *pro misero*, em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

ACÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO – ART. 485, VII, DO CPC. RURÍCOLA. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SOLUÇÃO *PRO MISERO*.

1. Segundo entendimento pretoriano – REsp 15.007/RJ – documento novo referido no inciso VII, do art. 485, do Código de Processo Civil, é, "em princípio, o já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa".

2.No caso específico do rurícola (bóia-fria) em virtude de suas desiguais e até mesmo desumanas condições de vida e de cultura, autoriza-se inferir, dado os percalços encontrados na busca, não obstante a existência do documento quando do ajuizamento da ação, cujo julgado ora se rescinde, a ausência de desídia ou negligência. Pode-se – ainda – sem margem de erro, concluir que sua existência era ignorada até mesmo em função das adversas condições de cultura.

3.Matéria previdenciária. Compreensão ampla. Solução *pro misero*.

4.Rescisória procedente. (AR 718/SP, Rel. p/ acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 14/2/00)

Verifica-se, ademais, que, em sede de julgamento do recurso especial, cujo relator foi o saudoso Ministro VICENTE CERNICCHIARO, o qual ressaltou seu entendimento pessoal, o benefício deixou de ser concedido apenas pela falta desse início de prova documental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de 1º grau e o Tribunal de origem, em razão do conjunto probatório contido nos autos, já haviam considerado preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Destarte, tendo este Superior Tribunal consolidado sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, conforme ocorreu no caso dos autos, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício pleiteado, notadamente em face da certidão de casamento ora apresentada, comprobatória de sua condição de trabalhadora rural. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a certidão de casamento, principalmente quando traz a profissão do embargante de agricultor.

Embargos acolhidos. (EREsp 438.386/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 2/3/05)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 14/3/05)

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para reconhecer à autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.298 - SP (2000/0032576-7)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por SANTA DOMINE ANTONIASSI, com fundamento no art. 485, incisos VII, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Sexta Turma deste Superior Tribunal, nos autos do Recurso Especial nº 198.871/SP, que restou assim ementado:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA TESTEMUNHAL- A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LVI). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º) que veda, para a comprovação do tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito Justo. O STJ entende em sentido contrário. Por política judiciária, ressaltando o entendimento pessoal, venho subscrevendo a tese majoritária."

Em sua inicial, afirma a autora que, nos autos da "Ação Sumaríssima de Aposentadoria por Idade", juntou apenas elementos probatórios pessoais e testemunhais, pois, até aquele momento, desconhecia a existência de outros documentos aptos a comprovarem o exercício de labor rural. Aduz que, examinando os documentos de seus filhos, localizou um documento novo, apto a comprovar o exercício de trabalho rural, qual seja, um requerimento dirigido à Secretária de Estado de Educação, em 29 de dezembro de 1.977, para fins de matrícula seu filho, no qual consta sua profissão como "lavradora".

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fl. 94).

O INSS, regularmente citado, apresentou contestação, alegando que, documento existente à época da propositura da ação, sobejamente conhecido pela parte e não trazido aos autos na oportunidade adequada, não pode ser considerado como documento novo, hábil a respaldar a pretensão deduzida, nos moldes elencados no art. 485, VII, do CPC.

Na oportunidade, requereu a instauração do incidente de falsidade cumulado com a juntada do original do documento aos autos, alegando, para tanto, que "no campo que descreve a profissão da autora, a palavra 'lavradora' parece ter sido escrita sobre a palavra 'doméstica'."

À fl. 114, a autora acostou ao autos cópia da certidão de casamento.

Examinando o incidente de falsidade (fl.118), o então relator, Min. Jorge Scartezzini, determinou, no prazo de 10 dias, que a autora juntasse aos autos o documento original, sob pena de considerá-lo falso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decorrido o prazo estipulado, sem que a parta autora cumprisse a determinação exarada, o INSS foi instado a se manifestar nos autos, requerendo, na oportunidade, que a autora acostasse aos autos o original da certidão de casamento, providência esta atendida com a juntada do documento à fl. 144.

Apresentadas as razões finais da autora e do réu, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, tendo a Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer (fls. 139/146), opinado pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Preliminarmente, insta observar que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do feito, pois a rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal e as partes estão regularmente representadas.

Avança-se, pois, à análise de mérito, que, por sua vez, diz respeito à possibilidade de se levar em conta, como início de prova material para demonstração do trabalho rural, requerimento dirigido à Secretária de Estado de Educação, bem como cópia da certidão de casamento, documentos não juntados aos autos da ação original.

A princípio, cumpre observar que, em face das suspeitas levantadas quanto à veracidade do documento dirigido à Secretária de Estado de Educação, datado de 29/12/1977, e tendo a autora se quedado inerte quanto à determinação judicial de acostar aos autos o seu original, deve o documento ser considerado falso, portanto, imprestável à comprovação do início do tempo de serviço rural, nos moldes sustentados pela autora.

De outro turno, melhor sorte assiste à autora no que se refere ao outro documento colacionado posteriormente aos autos, qual seja, a certidão de casamento, onde consta como lavrador a profissão de seu cônjuge.

A respeito da admissibilidade da aludida certidão como início de prova material, entende esta Corte de Justiça que, no julgamento de causas que envolvem rurícolas, ciente das inúmeras dificuldades por que passam tais trabalhadores, vem se orientando pelo critério *pro misero*, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial.

Nesse contexto, esta Corte vem aceitando, recorrentemente, a juntada *a posteriori* de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge. Isso, porque deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade – trabalho em família, em prol de sua subsistência.

Nesse sentido, oportuna a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória 919/SP (DJ 05/03/07), de relatoria do Ministro Hamilton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carvalhido, em que se analisou a possibilidade de se aceitar como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge é qualificado como lavrador:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente."

Ademais, oportuno salientar que está patente a veracidade da cópia da aludida certidão, pois estando devidamente autenticada, encontra-se fortalecida pela fé pública do oficial do registro civil que a expediu.

Saliente-se que, ainda que o documento original não tenha vindo aos autos junto com a petição inicial, a sua juntada em sede de rescisória não foi feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou este juízo, tendo sido dada à autarquia previdenciária igual oportunidade para sobre ela se manifestar, na dialética do processo. No entanto, o INSS limitou-se a alegar que a certidão de casamento, sem a existência de outros elementos probatórios, não está apta a comprovar o exercício da atividade rural, não levantando, porém, qualquer questão quanto a sua veracidade, para os fins ora pretendidos.

Assim, havendo início de prova material a corroborar a prova testemunhal produzida, fica autorizada a rescisão do aresto proferido por esta Corte.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 198.871/SP e conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade.

Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2000/0032576-7 [PROCESSO_ELETRONICO] AR 1298 / SP

Números Origem: 199800959513 40494 95030078822

PAUTA: 26/05/2010

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : SANTA DOMINE ANTONIASSI
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária